— Anistia (art. 4º e §§ da Emenda Constitucional nº 26/85).

Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos Recursos Extraordinários nºs 116.130, 116.386 e 117.058 da Primeira Turma, e nos RREE 114.869, 116.028 e 116.589 da Segunda Turma) firmaram o entendimento de que a anistia concedida pelo art. 4º e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, só se aplica aos militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos disciplinarmente, com base na legislação comum.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 125.640
Recorrente: União Federal
Recorrida: Genivalda Melo da Silva
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 12 de março de 1991. — *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 80-4):

"*O Sr. Ministro José Cândido* (Relator): Este Tribunal, em hipótese semelhante, de viúva de ex-marinheiro expulso do serviço ativo pelo Ato Administrativo nº 365, em conseqüência de envolvimento nos acontecimentos que tiveram lugar no Sindicato dos Metalúrgicos do antigo estado da Guanabara às vésperas da Revolução de 1964 (dias 25, 26 e 27 de março), concedeu a segurança sob o fundamento, conforme a ementa, de que, 'provada a motivação política do crime a que foi condenado o marido da impetrante, reconhece-se à viúva o direito aos benefícios da legislação pertinente, por abrangido pela anistia da Emenda Constitucional' (MS nº 116.154, de 13.8.87).

O presente caso difere pouco. O ex-marinheiro José Manoel da Silva não teria sido condenado pela Justiça Militar, como o outro, seu companheiro. Pelo menos não encontrei prova no processo. Esta circunstância, no entanto, não altera, em nada, as razões de decidir, pois que indiscutível o fato principal, o da expulsão, pelo Ato Administrativo nº 385. De outra parte, a motivação política dos atos de rebeldia dos ex-marinheiros naquelas jornadas de março de 1964 é realidade a que não se precisa voltar, para discutir. Quanto ao marido da impetrante, a sua morte pelas forças da repressão algum tempo depois não deixa dúvida a respeito da inspiração revolucionária do seu pensamento político.

Do voto proferido como Relator do mandado de segurança referido no início, aproveito parte, que passo a ler, incluindo-a nesta assentada:

'A Emenda 26 ampliou, indiscutivelmente, a anistia de 79. Convocando a Assembléia Nacional Constituinte nela se cuidou

da anistia no art. 4º e seus oito parágrafos, que transcrevo a seguir, os que importam:

'Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no *caput* deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979."

A meu ver, os crimes políticos ou conexos foram tratados diferentemente na Emenda, não se exigindo a condição de punição por ato institucional para que seus autores se beneficiem da anistia. Pois que, se foram atingidos pelos atos institucionais, já estariam incluídos no *caput*. Isso me parece lógico.

A lei de 1969 dizia expressamente que eram anistiados todos os que cometeram crimes políticos ou conexos, punidos com fundamento nos atos institucionais.

A Emenda não diz assim. Separa os punidos pelos atos institucionais ou complementares, e os anistia (*caput*).

Depois, relaciona os autores de crimes políticos, etc., e, aí, não se fala em atos de exceção.

Diria que a lei não é da maior clareza. As pressões políticas dificultaram-lhe a redação, mas a inteligência que se está dando e que o Tribunal já dera anteriormente, me parece a melhor.

O líder do Governo na Câmara, durante as discussões da Emenda, teve este desabafo, transcrito na inicial:

'V. Exª disse que os marinheiros estão ficando de fora. O que se pretende com esta anistia é que esses marinheiros também sejam contemplados. Desejamos que todos aqueles punidos por motivação política sejam contemplados com esta anistia. E eles serão contemplados. Não queremos é que marinheiros e cabos honrados, punidos por motivação política, sejam igualados a corruptos, traficantes e até pederastas. Desejamos é que esses cabos e marinheiros sejam contemplados na forma do substitutivo que já foi apresentado.' "

Outras decisões, no mesmo sentido, têm sido proferidas por este Tribunal, valendo citar o Mandado de Segurança nº 113.452, de que foi Relator o Sr. Ministro Geraldo Fonteles, e, de fevereiro do ano passado, a Apelação Cível nº 120.191, relatada pelo eminente Ministro José Dantas, reconhecendo a 3ª Turma, por unanimidade, a direito do pleiteante, "na consonância da motivação política que inspirou o ato de expulsão", conforme a ementa. Devo lembrar, porém, que a egrégia Primeira Turma, vencido o Relator, e designado o ilustre Ministro Costa Leite, resolveu contrariamente, entendendo que só se beneficiaram dos favores da Lei nº 6.683/79 os punidos por atos institucionais ou complementares (AC nº 103.857, de 27.10.87).

O julgado, como se observa, é anterior à Emenda Constitucional nº 26, que é de 27.11.85.

Trago, também, ao Tribunal, notícia de duas decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, de 18 de outubro e 18 de novembro de 1990 (Recursos Extraordinários n.os 116.589 e 111.130) respectivamente da Segunda e da Primeira Turmas, reformando acórdãos deste Tribunal, para negar, num caso, a ex-marinheiro, e noutro, a viúva de ex-marinheiro, os benefícios da anistia.

O primeiro acórdão, no RE nº 116.589, foi relatado pelo Ministro Carlos Madeira. A hipótese é de ex-marinheiro expulso da força, por ato de 18.12.64, com fundamento no Estatuto dos Militares, processado e absolvido pela Justiça Militar. A primeira Turma deste Tribunal, sendo Relator o Sr. Ministro Dias Trindade confirmara sentença

que o considerava beneficiado pela anistia da Lei nº 6.683/79.

O segundo acórdão, no RE nº 116.130, teve como Relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti, e nesta Corte o mandado de segurança fora relatado por mim, concedendo-se a ordem requerida por viúva de ex-marinheiro, punido com expulsão, por ocasião do motim no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nas vésperas da Revolução de 64. Esta decisão do eg. STF de 18 de novembro está sujeita a embargos de divergência opostos em 30 de janeiro de 1991.

O caso, ora em apreciação, é igualmente de viúva de marinheiro, pleiteando pensão pela morte do marido, sacrificado em seus ideais revolucionários, exaltados a tal ponto que teriam descambado para a subversão, tanto que foi morto pelas forças militares.

Tendo aderido à orientação da maioria nos dois últimos julgamentos de que participei, concedo a ordem, por não estar certo de ser definitiva a inteligência dada pelo eg. STF, para reconhecer à impetrante direito aos beneficiários da anistia.

É o meu voto."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional e alegando contrariedade aos arts. 6º, parágrafo único, e 43, VIII da Emenda Constitucional nº 1/69, e ao art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, a União Federal manifesta recurso extraordinário ao acórdão proferido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, do relato do Ministro José Cândido, cuja ementa tem o seguinte teor (p. 91):

"Anistia. Motivação política. Ex-marinheiro expulso pelo Ato Administrativo nº 385.

Provada a motivação política do ato de que resultou a expulsão do marinheiro, posteriormente morto pelas forças de segurança, reconhece-se à sua viúva direito aos benefícios da legislação pertinente, por abrangido pela anistia da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85.

Segurança concedida."

O citado art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 contempla apenas os servidores atingidos por ato de exceção, institucional ou complementar, aduz a recorrente, daí resultando a afronta cometida pelo aresto impugnado estendendo o favor ao impetrante, cuja punição se dera com base em regulamento disciplinar então vigente.

A par de precedentes do Supremo Tribunal Federal nessa linha de entendimento, o recurso se subsume na hipótese do art. 102, III, letra *a*, da Constituição em vigor, por que o admito" (fl. 107).

Às fls. 117-8, assim se manifesta a Procuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento na alínea *a* do art. 102, III, da Constituição Federal, alegando a recorrente violação do disposto no art. 6º, parágrafo único, art. 43, VIII, da EC nº 1/69, e art. 4º, § 3º, da EC nº 26/85, por ter o acórdão recorrido contemplado com anistia quem não foi punido por ato de exceção, mas pela legislação comum, por infração disciplinar.

Dentre os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente, foi expressamente ventilado no acórdão o art. 4º, e seus parágrafos, da EC 26/85, não se aplicando, portanto, quanto a essa questão, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em vários precedentes, o Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a anistia concedida no art. 4º e seus parágrafos da EC nº 26/85 não se aplica aos expulsos, por infração disciplinar, com base na legislação comum, mas sim aos militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares (*v.g.*, RE nº 116.130, Rel. Ministro Octavio Gallotti, *DJ*, 9.12.88; RE nº 116.589, Rel. Ministro Carlos Madeira, *DJ*, 11.11.88; RE nº 114.869, Rel. Ministro Carlos Madeira, *DJ*, 18.11.88).

Em face desses precedentes, o parecer é no sentido do conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos Recursos Extraordinários n.os 116.130, 116.386 e 117.058 da Primeira Turma, e nos RREE n.os 114.869, 116.028 e 116.589 da Segunda Turma) firmaram o entendimento de que a anistia concedida pelo art. 4º e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, só se aplica aos militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum.

No caso, o militar falecido foi expulso da Marinha, como se vê à fl. 15, pelo Ato Administrativo nº 365, de 30 de setembro de 1964, com base no art. 109, § 2º, do Decreto nº 205, de 23.11.61 (Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Armada), e no art. 91 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares). Não foi, portanto, segundo a jurisprudência desta Corte, alcançado pela referida anistia.

2. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para denegar o mandado de segurança. Custas pela recorrida.

EXTRATO DA ATA

RE nº 125.640-1-DF — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: União Federal. Recda.: Genivalda Melo da Silva (Advs.: Lourenço Senna e outro).

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 1ª Turma, 12.3.91.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr Moacir Antônio Machado da Silva.